



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.917080/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.067 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. DILIGÊNCIA. DEMONSTRADO.

Demonstrado, através de diligência, que o contribuinte tem o direito creditório pleiteado, devem ser superados os aspectos formais, para lhe dar razão em virtude do princípio da busca da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente em discussão nestes autos no valor de R\$ 345.720,47, homologando as compensações até o limite do direito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de

Janeiro I, através do acórdão 12-29.233, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do Despacho Decisório:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DEINF/RJO, através do Despacho Decisório nº 831262547 (fl. 6), diante da inexistência do crédito, não homologou a compensação declarada.

No Despacho Decisório, a DEINF ressalva que, “a partir das características do DARF discriminado no PER/Dcomp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11/15. Nesta peça, alega, em síntese, que:

- tem por objetivo instituir e administrar plano de previdência complementar;
- ocorreu mero erro no preenchimento da DCTF, que já foi retificada;
- indébito tributário sequer possui natureza tributária.

Às fls. 52/53, o interessado requer a juntada posterior de documentos e junta planilhas.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à manifestação de inconformidade da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se o seguinte para dar guarida a sua decisão final:

Primeiramente, cabe observar que o inciso III, do artigo 16, do Decreto 70.235/1972, com redação do artigo 1º, da Lei 8.748/1993, determina que a defesa apresentada deve necessariamente mencionar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”. O artigo aduz, ainda, em seu § 4º, acrescentado pela Lei 9.532/1997, que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a peça de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrado motivo de força maior, se refira a fato ou a direito superveniente, ou se contraponha a razões ou a fatos trazidos aos autos posteriormente.

No Despacho Decisório, a DEINF ressalva que, “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

O darf foi assim alocado conforme DCTF apresentada pelo próprio interessado.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que ocorreu mero erro no preenchimento da DCTF, já retificada.

As informações sobre fatos tributáveis devem estar lastreadas na escrituração contábil-fiscal e na documentação do contribuinte. Se houve um erro de fato no preenchimento da DCTF, este deve ser comprovado, para que fique evidente que o interessado teria declarado em DCTF um montante maior que o efetivamente devido.

A retificação da DCTF, sem comprovação do erro, não é suficiente para demonstrar a existência de direito creditório.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas a liquidez e a certeza pela autoridade administrativa.

Uma vez que o interessado alega que teria um valor a ser restituído/compensado, cabe unicamente a ele o ônus da comprovação, por meio dos documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais, bem como os demais que demonstrem as informações neles contidas.

O interessado não comprova o erro contido na DCTF - junta, apenas, planilhas.

O Despacho Decisório recorrido deve, então, ser mantido, por não ter sido apresentado elemento de prova que o modifique.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão, a recorrente apresentou o recurso voluntário.

No mesmo, traz, em síntese, as seguintes alegações:

- que apurou crédito decorrente de pagamento a maior de tributos federais, apresentando, então, PER-DCOMP em que foi utilizado um crédito de IRRF no montante histórico de R\$ 345.720,47, relativo à competência de março/2003, crédito este compensado com um débito histórico de montante original de R\$533.654,12.

- que o crédito de IRRF está relacionado à denúncia espontânea, protocolada na DEINF em 28/04/2006, referente ao não envio (por lapso) de PER/DCOMP no período de

outubro de 2002 a fevereiro de 2005. Isso porque a recorrente efetuava compensação "por dentro" do IR pago a maior, em desacordo, portanto, com a IN SRF 2101/2002. Referida prática teria acarretado o surgimento de débitos e também de créditos não utilizados.

- que ao invés de optar pela inércia, a Recorrente corrigiu a situação através de Denúncia Espontânea protocolada na DEINF em 2006, procedendo ao recolhimento dos débitos antes do início de qualquer procedimento fiscal, acrescido dos juros de mora, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

- que, dado que o valor das compensações foi recolhido ao erário, a Recorrente decidiu compensar os valores dos créditos, do período de janeiro de 2002 a janeiro de 2005, no DARF referente ao código de receita 0561, competência abril de 2006.

- que verificado o erro material, a Recorrente imediatamente procedeu ao envio de DCTF's retificadoras que, embora em data anterior à expedição do despacho decisório, por algum erro do sistema da Receita Federal, ainda não foram processadas, única razão para não se reconhecer a origem do crédito compensado.

- que, embora dispusesse dos elementos listados acima (inclusive DCTF's retificadas), a Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro não localizou a origem do crédito utilizado na compensação, razão pela qual não a homologou e glosou os valores do débito declarado.

- que o despacho decisório aduz que a juntada de documentos pela Recorrente durante a instrução do processo administrativo teria precluído.

- que o recolhimento indevido de IRRF pela Recorrente decorreu de casos onde os beneficiários do complemento previdenciário por aposentadoria ou pensão detinham direito a isenção do imposto, tais como nos de contração de moléstia grave, e de casos onde houve o falecimento do aposentado assistido e, anteriormente à comunicação do óbito por seus dependentes a PREVI, fora realizado o recolhimento de IRRF sobre o pagamento destes benefícios complementares.

- que os beneficiários receberam o valor líquido de seus rendimentos, sem retenção de imposto, no entanto, a Recorrente efetuou o recolhimento do IRRF indevidamente à União, tratando-se, portanto, de nítido crédito da recorrente.

- que a DIRF, juntada na manifestação de inconformidade, conjugada com a DCTF, seriam documentos hábeis para demonstrar a totalidade dos valores retidos na fonte sobre os rendimentos pagos a seus assistidos, sendo possível estimar, portanto, a partir destas duas declarações, a diferença entre o valor retido a seus assistidos e o valor efetivamente recolhido à União a título de IRRF. Tal constatação, se feita pela DRJ, já demonstraria de forma clara a existência de recolhimento a maior em favor da Recorrente.

- que a juntada posterior de outros documentos (ainda que os entenda desnecessários) deu-se por motivo de força maior, dada a enorme quantidade, dispersão de beneficiários, complexidade e burocracia envolvidos em sua obtenção.

- que jurisprudência mais atualizada do CARF tem admitido a apresentação de documentos em momento posterior ao protocolo da peça de impugnação, como meio de salvaguardar a busca pela aplicação do princípio da verdade material, legalidade, ampla defesa e contraditório, incluindo no seu Recurso vários Acórdãos e doutrina a esse respeito.

Da Resolução do CARF:

Em sessão de 07/05/2014, através da Resolução nº 1802-000.509, a 2ª Turma Especial converteu o presente processo em diligência, nos seguintes termos, que transcrevo do mesmo:

Entendo que os princípios da legalidade e da verdade material devem prevalecer, no processo administrativo fiscal, sobre o formalismo processual. Os atos legais devem buscar agilidade e eficiência. Tendo a admitir a juntada de provas documentais após o prazo para impugnação nos processos administrativos fiscais, tendo em vista: (a) a maior liberdade das autoridades para a produção de provas, (b) o maior informalismo e (c) o reconhecimento de que as rígidas e complexas exigências burocráticas da legislação tributária brasileira podem impedir o bom exercício do direito dos contribuintes, muitas vezes, por falta de tempo hábil para o levantamento de documentos.

A autoridade administrativa tributária e as autoridades julgadoras devem pretender apenas que a legislação tributária seja cumprida. Não deve haver, como não há, nenhum interesse de arrecadação de tributos indevidos ou recolhidos a maior, mormente se causados por erros formais, falhas sistêmicas ou qualquer outro tipo de inconsistência que possa ser sanado.

Assim, se há elementos suficientes à prova do crédito, estes devem ser analisados, ainda que em fase recursal.

No caso presente, a existência das DCTFs e das DIRFs, acompanhadas de planilhas demonstrativas, anexadas aos autos na manifestação de inconformidade, já parece ser elemento suficiente para provar - ou não - a existência de créditos. Em adição, e ainda que tenham sido anexados após o Despacho Decisório, a autoridade fiscal ainda conta com vários volumes de documentos, tais como atestados de óbitos e laudos de moléstias graves, para subsidiar sua análise.

Entendo ser do interesse público e do interesse privado, em prol da boa ordem procedimental, que prova documental apresentada fora do prazo, se relevante, seja aceita pela autoridade julgadora.

Esse entendimento tem prevalecido no CARF. Algumas decisões têm sido no sentido de que o processo seja devolvido à Primeira Instância e outros à DRJ. No caso presente, em virtude da ampla gama de documentos a serem analisados, e para evitar questões de supressão de instância, voto pelo retorno dos autos à unidade de origem, para que se faça uma análise detalhada das alegações do contribuinte, com base em todos os documentos e provas alegados.

CONCLUSÃO

Face todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para remeter os autos à unidade de origem para análise do crédito tributário em discussão.

Do Relatório de Diligência:

Em atenção ao demandado na Resolução anteriormente transcrita, a Unidade Local elaborou parecer (028/2017) para atendimento (e-fls. 1974 a 1976).

Neste, consta o seguinte:

Fundamentação

Intimamos o contribuinte a justificar o crédito pleiteado, tendo o contribuinte respondido às fls. 1923 e 1924 que:

"...o crédito objeto da compensação em questão é oriundo de imposto de renda que foi devolvido a assistido, na sua grande maioria em razão de isenção obtida por moléstia grave, ou em razão de falecimento."

"A diferença de R\$ 13.706,05 existente entre o valor histórico compensado em PER/DCOMP (R\$ 345.720,47) e o valor total do Imposto de Renda retido em 03/2003 (R\$ 359.426,52) refere-se ao Imposto de Renda que não foi compensado e foi efetivamente recolhido desse grupo de matrículas. Essa diferença ocorreu porque, para alguns assistidos, o Imposto de Renda do mês 03/2003 não foi devolvido na sua integralidade, logo, era efetivamente devido."

O contribuinte apresentou planilha de fl. 1916 em que demonstra o valor estornado na apuração do valor devido e pago, gerando o crédito pleiteado.

A fim de validar a planilha apresentada, verificamos nos sistemas eletrônicos da RFB se os valores constantes da planilha coincidem com os valores informados pelos assistidos em suas respectivas declarações de ajuste de pessoa física (DIRPF).

Verificamos que dos 593 assistidos constantes da planilha, um total de 195 possuem valor positivo de IRRF para o ano de 2003, cujos valores da planilha são iguais ou superiores aos valores deduzidos pelos assistidos em suas declarações de ajuste, sendo que na maioria esses valores eram iguais.

Assim fica comprovado que realmente os valores retidos na fonte desses assistidos como demonstrado pelo contribuinte não foram deduzidos em valores maiores pelos assistidos, ou seja, todo o valor retido efetivamente na fonte a título de IR foi recolhido à RFB, restando saldo disponível conforme pleiteado.

Conclusão

Concluimos, salvo melhor juízo da autoridade julgadora, pelo reconhecimento do crédito pleiteado no valor de R\$ 345.720,47, a título de pagamento a maior de IRRF, código de receita 0561, do mês de agosto de 2003.

Encaminhe-se ao Grupo de Execução e Controle desta Diort a fim de dar ciência ao contribuinte deste parecer, aguardar o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões e, por fim, retorno ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Contrarrazões da Recorrente:

Tomando ciência do relatório da diligência, o contribuinte se manifestou às e-fls. 1982 a 1986, no que reitera pela confirmação do parecer emitido em resposta à resolução deste CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Como se verifica nos autos, o recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Da síntese dos fatos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra a não homologação da Dcomp, que indica um crédito de pretensão pagamento a maior de IRRF, do código de receita 0561, no valor de R\$ 345.720,47, do mês de agosto de 2003. O crédito pleiteado refere-se ao pagamento no valor de R\$ 23.438.833,74, com data de pagamento em 26/03/2003. O despacho decisório não reconheceu o direito creditório porque esse pagamento estava totalmente alocado na data da análise do direito creditório em 09/04/2009, pois, a última DCTF retificadora não foi considerada. Tal situação se deu porque havia parcela vinculada à ação judicial que foi transferida para cobrança em processo administrativo, o que impede a alteração do valor nos sistemas eletrônicos da RFB.

Em sede de julgamento de 1ª instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1) negou provimento, por entender estarem preclusas as alegações da recorrente, por não ter sua manifestação de inconformidade acompanhada de provas hábeis para demonstrar suas alegações.

O contribuinte recorreu ao CARF, superando aspectos formais de admissibilidade de novas provas, e dentro do princípio da busca da verdade material, converteu o julgamento em diligência, para análise das alegações da recorrente, bem como os elementos trazidos na sua peça recursal.

Posteriormente, houve o retorno da Unidade Local de parecer de análise dos elementos que constam no presente processo, e agora aqui postos para julgamento.

Do recurso voluntário:

Na sua peça recursal, a recorrente informa que é *Entidade Fechada de Previdência Complementar, constituída nos termos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, regulada, atualmente, pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que revogou aquele dispositivo legal, e tem como objetivo instituir e administrar plano de previdência complementar e, por conseguinte, pagar aposentadorias complementares às pagas pela Previdência Social.*

Alega, em essência, que o direito creditório pleiteado de R\$ 345.720,47 decorre de recolhimento a maior de IRRF. Nas suas alegações, diz que tal valor decorre de erro no preenchimento da DCTF original entregue à Receita Federal, não tendo demonstrado a existência deste crédito de IRRF em março de 2003. Aduz que efetuava *compensação por dentro do imposto de renda pago a maior sem comunicar tal fato à gerência responsável pelo envio das obrigações tributárias acessórias.*

Em virtude da entrada em vigora da IN SRF n.º 210, de 30/09/2002, no seu artigo 21¹, para estes casos, o envio de PER/Dcomp se tornou obrigatório. Assim, todos os seus pagamentos realizados no período de outubro de 2002 a fevereiro de 2005 que abrangiam créditos de janeiro de 2002 a janeiro de 2005 foram realizados em desacordo com tal IN, o que acarretou o surgimento de débitos e, por outro lado, de créditos não utilizados.

Configurada esta situação, a recorrente, em 28/04/2006 apresentou denúncia espontânea, anexada na sua peça recursal, recolhendo dos débitos, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN. Assim, em relação aos créditos anteriormente utilizados intracontabilmente, resolveu compensar com débito de competência de abril de 2006.

Para demonstrar tais alegações, apresentou, na sua peça recursal, os seguintes elementos:

- 1) Resumo Geral de Verbas - Relatório que detalha a composição da Folha de Pagamentos, por verba;
- 2) Relatório de Compensação (por folha) - discrimina, por contribuinte, as verbas de compensação que reduziram o valor a pagar do DARF;
- 3) Razão das rubricas 2131010100 e 2111080000 - estão assinalados os lançamentos que compõem o DARF origem do crédito;
- 4) Razão da rubrica 2111080000 - lançamentos contábeis do recolhimento dos DARF, de outubro de 2002 a fevereiro de 2005, realizado em 30/04/2006, e das compensações realizadas, de janeiro de 2002 a janeiro de 2005, em 09/05/2006.

Adicionalmente informa que retificou as DCTFs do período, em data anterior ao Despacho Decisório, contudo, observou que não foram processadas.

Considerando as alegações e elementos apresentados na peça recursal, este CARF, em sessão de 07/05/2014, em turma já extinta, resolveu converter o processo em diligência, superando os aspectos formais que fizeram a unidade julgadora de primeira instância denegar o pleito da agora recorrente.

Neste pedido de diligência, o objeto era bem claro, no sentido de ocorrer uma nova análise do crédito tributário em questão.

Instada por este CARF, a unidade local de circunscrição da recorrente intimou-a para prestar esclarecimentos ao pleito, em cuja resposta agregou um aspecto relevante ao caso, que colaciono o excerto:

"...o crédito objeto da compensação em questão é oriundo de imposto de renda que foi devolvido a assistido, na sua grande maioria em razão de isenção obtida por moléstia grave, ou em razão de falecimento."

A diferença de R\$ 13.706,05 existente entre o valor histórico compensado em PER/DCOMP (R\$ 345.720,47) e o valor total do Imposto de Renda retido em 03/2003 (R\$ 359.426,52) refere-se ao Imposto de Renda que não foi compensado e foi efetivamente recolhido desse grupo de matrículas. Essa diferença ocorreu

¹ Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1- A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da Declaração de Compensação.

porque, para alguns assistidos, o Imposto de Renda do mês 03/2003 não foi devolvido na sua integralidade, logo, era efetivamente devido."

De posse da resposta desta intimação e dos elementos apresentados anteriormente na sua peça recursal, a autoridade fiscal diligenciante assim consignou no seu parecer:

A fim de validar a planilha apresentada, verificamos nos sistemas eletrônicos da RFB se os valores constantes da planilha coincidem com os valores informados pelos assistidos em suas respectivas declarações de ajuste de pessoa física (DIRPF).

Verificamos que dos 593 assistidos constantes da planilha, um total de 195 possuem valor positivo de IRRF para o ano de 2003, cujos valores da planilha são iguais ou superiores aos valores deduzidos pelos assistidos em suas declarações de ajuste, sendo que na maioria esses valores eram iguais.

Assim fica comprovado que realmente os valores retidos na fonte desses assistidos como demonstrado pelo contribuinte não foram deduzidos em valores maiores pelos assistidos, ou seja, todo o valor retido efetivamente na fonte a título de IR foi recolhido à RFB, restando saldo disponível conforme pleiteado.

Ao final, assim conclui:

Concluimos, salvo melhor juízo da autoridade julgadora, pelo reconhecimento do crédito pleiteado no valor de R\$ 345.720,47, a título de pagamento a maior de IRRF, código de receita 0561, do mês de agosto de 2003.

No que tange ao procedimento de diligência, a autoridade fiscal designada solicitou informações no que tange à folha de pagamento do período em questão (bloco do K do Manad), e que foi respondida através de planilha eletrônica, conforme combinado em reunião com representante da recorrente (e-fl. 1915). Ali reforça o aspecto de que a maior parte do direito creditório decorre de laudos de moléstias graves, elementos que apresentou em anexo à peça recursal.

A autoridade fiscal diligenciante efetuou intimação para esclarecer diferenças entre os valores identificados de IRRF nas planilhas e o pleiteado (R\$ 359.426,52 e R\$ 345.720,47, respectivamente) – e-fl. 1919, cuja resposta esclareceu (e-fls. 1923 a 1924).

Igualmente, verifico que a autoridade fiscal diligenciante consigna, para justificar por que a DCTF retificadora não foi processada:

O despacho decisório de fl. 07 não reconheceu o direito creditório porque esse pagamento estava totalmente alocado na data da análise do direito creditório em 09/04/2009, pois, a última DCTF retificadora não foi considerada. Tal se deu porque havia parcela vinculada à ação judicial que foi transferida para cobrança em processo administrativo, o que impede a alteração do valor nos sistemas eletrônicos da RFB.

Ou seja, se a DCTF retificadora tivesse sido processada, não haveria, provavelmente, aqui nenhum litígio, pois seria antes do Despacho Decisório, e bastaria para evidenciar as circunstâncias materiais alegadas pela recorrente.

Nesta linha, há posição no Parecer COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, que alega que não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/Dcomp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB 1.110, de 2010, revogado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de dezembro de 2015, conforme conclusão assim é consignada no referido parecer, abaixo transcrito:

"Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja

considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Contudo, apesar de, eventualmente me posicionar por mais elementos além da retificação da DCTF, dependendo das circunstâncias encontráveis nos autos, em virtude do disposto no §1º do art. 147 do CTN², no presente caso, há vasta instrução probatória por parte da recorrente, confirmada por uma diligência deste CARF, que se posiciona ao seu encontro.

De resto, não vislumbrei nenhum outro elemento para não chegar à mesma conclusão do parecer emitido pela autoridade fiscal diligenciante, após análise dos elementos constantes nos autos, bem como os intimados e respondidos durante a diligência.

Destarte, considerado os elementos acima expostos, VOTO por DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado de R\$ 345.720,47.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges

² Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.